



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
NÚCLEO DE APOIO À REGIONAL COPAM LESTE MINEIRO - NARC

Parecer Jurídico NARC LESTE MINEIRO Nº 05/2004  
Processo COPAM Nº 1917/2003/001/2003

### PARECER JURÍDICO

Empreendedor: **PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO PENA**  
Atividade: Matadouro de bovinos Porte: Pequeno  
Endereço: Rua Quintino Bocaiúva, 445  
Município: Conselheiro Pena/MG  
Referência: **AUTO DE INFRAÇÃO Nº 0710/2003** Infração: Gravíssima

#### Relatório

1 - A empresa em epígrafe foi autuada no dia 07/10/2003 como incurso no item 1 do §3º do artigo 19, Decreto nº 39.424/98, alterado pelo Decreto nº 43.127/02, por ter cometido a seguinte irregularidade, *in verbis*:

*"operar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licença de Operação emitidas pelas Câmaras Especializadas do COPAM ou seus órgãos seccionais de apoio, tendo sido constatada a existência de poluição ambiental, no dia da vistoria, pelo fato do lançamento de efluentes líquidos in natura no Rio Doce, certamente acima dos padrões de lançamentos especificados pela Deliberação Normativa COPAM 010/86, e a disposição inadequada dos resíduos sólidos em desacordo com a Deliberação Normativa COPAM 07/81"*.

2 - O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível. Tempestivamente a empresa apresentou sua defesa alegando em síntese que:

- o empreendimento é classificado como pequeno porte, pois o abate diário se restringe a 04 (quatro) animais;

- propôs um Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público, não tendo a FEAM ainda se pronunciado sobre o mesmo;

- não foi comprovado o fato de que o empreendimento causa qualquer poluição ou degradação ambiental efetiva, não se licenciando até o momento uma vez que as leis que regem esse processo não são suficientemente claras para um empreendimento tão pequeno;

3 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico de fls. 25, as alegações apresentadas pela empresa, sob o ponto de vista técnico, são infundadas, uma vez que a Deliberação Normativa COPAM 01/90 não dispensa os empreendimentos de pequeno porte do licenciamento ambiental. Ainda,

LMA

NÚCLEO DE APOIO À REGIONAL COPAM LESTE MINEIRO

2

acrescenta que em vistoria realizada em 18/09/2003, em atendimento ao Juiz de Direito da Comarca de Conselheiro Pena, verificou-se que o empreendimento operava sem Licença de Operação, e ainda lançava os efluentes líquidos industriais oriundos das linhas verde e vermelha diretamente no Rio Doce. Constatou-se, também, que o número de animais abatidos é superior que o declarado da defesa. Por fim, sugere a aplicação das penalidades cabíveis.

#### 4 - Análise Jurídica

Do ponto de vista jurídico, a defesa não apresentou quaisquer argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida.

Conforme esclarecimento da área técnica, além de estar operando sem a devida licença, o empreendimento, ao lançar os efluentes líquidos no Rio Doce sem quaisquer sistemas de tratamento e dispor seus resíduos sólidos de forma inadequada, certamente está causando degradação ambiental.

Nesse sentido, cumpre esclarecer que este tipo de atividade (abate de bovinos) possui potencial poluidor/degradador grande, assim definido pela Deliberação Normativa COPAM nº 01/90 (código 26.20.00). Desta feita, uma vez que os efluentes líquidos de matadouros e frigoríficos apresentam valores de concentração superiores aos limites estabelecidos na Deliberação Normativa COPAM 010/86, não procede a alegação de que não se tem a comprovação de poluição ou degradação ambiental causada pelo empreendimento.

Por outro lado, é pertinente esclarecer que compete à autuada provar que não estava causando qualquer poluição/degradação ambiental, tendo em vista tratar-se de presunção relativa, a qual admite prova em contrário.

Ora, conforme verificado nos presentes autos, a Prefeitura de Conselheiro Pena não demonstrou ou provou que o matadouro não estava poluindo o meio ambiente através do lançamento de efluentes líquidos e disposição de resíduos sólidos, ou que estava atendendo aos padrões e disposições previstas nas Deliberações Normativas nº 10/86 e 07/81, do COPAM.

Logo, restou devidamente caracterizada a infração objeto da presente autuação.

Além disto, cabe destacar que, até o presente momento a Prefeitura Municipal de Conselheiro Pena não formalizou processo de licenciamento ambiental perante o COPAM (Informações do Sistema SIAM).

Diante disto, sugere-se que a mesma compareça ao órgão ambiental estadual visando sua adequação à legislação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão das suas atividades.

LMA

NÚCLEO DE APOIO À REGIONAL COPAM LESTE MINEIRO

3

**Conclusão**

Face ao exposto, ante a ausência de argumentos jurídicos capazes de ensejar a descaracterização da infração cometida, remetemos os autos à Unidade Regional Colegiada, sugerindo o seguinte:

→ a aplicação de 01 (uma) multa, no valor de R\$10.641,00, nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea "a" (infração gravíssima, porte pequeno do empreendimento) c/c artigo 2º, § 1º, inciso I da Deliberação Normativa COPAM 27/88, alterada pela Deliberação Normativa COPAM 64/03;

→ determinar o comparecimento da Prefeitura Municipal de Conselheiro Pena perante o órgão ambiental estadual, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, visando sua regularização ambiental, sob pena de suspensão das suas atividades.

É o parecer, s.m.j

Governador Valadares, 25 de outubro de 2004

*Luciana Sant'Anna Hauelsen*  
Luciana Sant'Anna Hauelsen  
Consultora Jurídica  
OAB/MG 78.514